



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0019969-30.2014.815.2002

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: Érika Marinho de Paiva

ADVOGADOS: Levi Borges Lima Júnior (OAB/PB 12.330) e Gustavo Lima Neto (OAB/PB 10.977)

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO APONTADOS. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- É manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios quando resta evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

- Consoante já se posicionou o Colendo STJ, "mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP" (EDcl no HC 97.421/SP). Ausentes, destarte, essas hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ÉRIKA MARINHO DE PAIVA opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento contra o acórdão de f. 98/102, que conheceu em parte do seu recurso apelatório e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença (f. 49/52) do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca Capital, que, por sua vez, julgara procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando a acusada pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), fixando-lhe a pena em **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, além de **10 (dez) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Nos aclaratórios (f. 104/109), a embargante, em síntese, alegou que o acórdão teria sido contraditório e obscuro, entendendo que não restaram claros os fundamentos utilizados para manter-se sua condenação, uma vez que houve violação aos arts. 5º, LIV, LVII, LXIII, da Constituição Federal, e aos arts. 155, 156 e 386, inciso VII, todos do CPP. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, para que a matéria fosse expressamente debatida.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer dos vícios alegados (f. 114/116).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a essa espécie de recurso.

Compulsando os autos, observa-se que a embargante foi denunciada pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo, ao final do procedimento instrutório, condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada com essa condenação, a embargante manejou recurso apelatório, que foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi desprovido, à unanimidade, por esta Câmara Criminal, que decidiu manter a sentença em sua integralidade.

As alegações da embargante não merecem prosperar, pois **não** há no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que não está configurada hipótese alguma do art. 619 do Código de Processo Penal.

A matéria tratada no presente recurso demonstra, de forma clara e inconfundível, a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos que serviram de base justificadora do acórdão.

A embargante sustentou que o julgado está eivado de **contradição** e **obscuridade**, sob o fundamento de que foi contrário as provas dos autos. Afirmou que a condenação baseou-se em supostas confissões informais que os acusados teriam feito aos policiais. Disse que inexistem no caderno processual qualquer tipo de confissão, tendo, inclusive, na fase inquisitorial, negado a prática do crime, bem como em juízo, onde o outro réu confessou a autoria, isentando a embargante da participação do crime.

Ocorre que o acórdão não tratou sequer dessa isenção criminal da embargante e não levou em consideração tais declarações.

Os argumentos erigidos nestes aclaratórios não dizem respeito à decisão embargada, nem trataram de forma clara o ponto do acórdão que apresenta contradição ou obscuridade.

Pelo contrário, houve equívoco nas razões dos aclaratórios, uma vez que **existe confissão** da recorrente perante a autoridade policial (f. 07) e nos autos **não há outro réu**.

A embargante asseverou, ainda, que o acórdão reformou a sentença condenatória de 10 (dez) anos de reclusão para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, quando deveria ter sido declarada a absolvição da ré, por não existir amparo nas provas para uma acusação.

Nesse ponto, vejo que a embargante cometeu mais um **equívoco**, pois o acórdão embargado, de forma unânime, decidiu por manter a sentença em sua integralidade, que condenou a ré à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Embora a embargante não concorde com os termos do acórdão, o que é compreensível, ele nada teve de obscuridade ou contradição, uma vez que todos os pontos da sentença foram analisados.

O aresto voltou-se totalmente aos termos das provas coligidas aos autos, notadamente quando esmiuçou a matéria pertinente à inexistência de prova dos fatos alegados. Assim, ainda que a embargante alegue que a arma não lhe pertencia, essa afirmativa exige prova mais consubstanciada, firme e precisa, o que não restou patente nos autos.

Na verdade, os aclaratórios buscam, de forma deliberada, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar vícios porventura existentes no acórdão hostilizado.

Em consonância com o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso.

Cabe destacar também que, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de **prequestionar** a matéria, não podemos olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais se torna inviável seu acolhimento.

Nesse aspecto, não sendo o julgado contraditório a respeito de tese debatida no decorrer do processo, é impossível o acolhimento dos aclaratórios para os fins pretendidos, mormente porque o que se exige com o prequestionamento é que o tema, objeto do recurso especial ou extraordinário, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

De fato, da leitura do acórdão, verifica-se que, ao contrário do alegado, houve o exame das questões apresentadas no recurso apelatório, tendo o aresto concluído que foi correta a condenação da ora embargante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Desse modo, não se afasta a possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, *in casu*, toda a matéria suscitada no recurso foi expressamente apreciada no acórdão.

É cediço também que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

No entanto, da leitura das razões recursais, percebe-se a evidente intenção da embargante de alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão.

A argumentação trazida pela embargante, relativa ao seu interesse de prequestionar a aplicação do art. 386, VII¹, do CPP, ao caso, evidencia seu nítido interesse de rediscutir a matéria apreciada no acórdão, o que demonstra a inadequação da via eleita.

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Para ilustrar, segue trecho do acórdão (f. 100/101), o qual revela a exaustiva apreciação das provas para o convencimento do juízo condenatório:

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que a recorrente foi abordada por policiais militares, em via pública, trazendo consigo, em seu carro, uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar - um revólver calibre 38, marca Taurus, com seis munições intactas -, consoante auto de apreensão e apresentação às f. 09; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta da ré com a referida prescrição legal.

Os depoimentos prestados na esfera policial e em juízo (f. 06/07 e mídia de f. 40), **somados à confissão da acusada perante a autoridade policial (f. 07)**, bem como o Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 05), o Auto de Apreensão e Apresentação (f. 09), e o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (f. 29/30), **atestam a materialidade e autoria do delito em que a ré foi incurso.**

Em seu interrogatório (f. 07) na esfera policial a ré admitiu que a arma encontrada no seu automóvel era do seu avô, já falecido; que a citada arma é guardada sempre no seu veículo ou no seu comércio, devido a inúmeros assaltos de que já fora vítima. Embora a acusada tenha negado a prática da conduta delituosa em juízo (mídia de f. 40), admitiu que a arma estava dentro do carro, mas a ré não sabia.

A tese defensiva de negativa de autoria não merece prosperar, pois a apelante confessou a autoria na esfera policial, sendo essa prova harmônica com os demais elementos dos autos.

Os depoimentos testemunhais de Daniel Luiz Patrício de Almeida e Waldir da Silva Reis, policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, prestados em juízo, foram coerentes e firmes ao externar que a arma foi encontrada dentro do veículo da acusada, e ela, no momento da abordagem, afirmou que a referida arma de fogo pertencia a seu avô. A propósito, transcrevo trecho da sentença:

Os policiais Daniel Luiz Patrício de Almeida e Waldir da Silva Reis, responsáveis pela apreensão, confirmaram que estavam fazendo rondas no bairro do Cristo e ao passarem por uma comunidade conhecida pelo tráfico de drogas, visualizaram o carro da acusada, por isso resolveram fazer a abordagem, logrando encontrar, dentro do porta-luvas, o revólver descrito na denúncia, ocasião em que a indagaram sobre o artefato, tendo ela respondido que pertencia a um parente, porém não tinha autorização para portá-lo (fls. 40). - f. 50.

Vale salientar que a simples retratação não tem o condão de retirar o valor das declarações extrajudiciais, estando estas coerentes com todo o conjunto probatório. No caso em deslinde, embora a recorrente tenha admitido que o artefato apreendido não lhe pertencia, isso não tem o condão de descaracterizar o tipo penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, sendo suficiente, para a configuração do delito, a presença da arma no interior do automóvel. Logo, não merece guarida a tese levantada pela defesa.

Com efeito, a conduta de "portar", tipificada pelo art. 14 da Lei 10.826/03, significa levar, conduzir, carregar algo, sendo desnecessária a propriedade do apetrecho e, assim, mesmo que a arma de fogo não fosse de propriedade da apelante, consoante alegou a defesa, ela teria, no caso, praticado a atividade descrita no núcleo do tipo penal, já que a transportava por um logradouro público, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda no contexto probatório, as testemunhas arroladas pela defesa, Diego Rolim Sobral e Marinho Mendes Machado, não presenciaram o fato e em nada contribuiriam para afastar a imputação feita à ré; limitaram-se a informar que a arma pertencia ao pai da ré.

Nesse cenário, os depoimentos testemunhais prestados na esfera policial e em juízo, somados à confissão da ré na esfera policial, são suficientes para respaldar a condenação da increpada. Assim, não assiste razão à apelante quando pleiteia sua absolvição, de modo que a sentença, nesse ponto, deve ser mantida.

Quanto ao **prequestionamento**, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Como é sabido, o órgão julgador, para demonstrar seu convencimento, não está obrigado a comentar, ponto a ponto, as teses defensivas apresentadas no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos dos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando os embargos de declaração como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Ademais, não é necessário sequer que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa.

Como se observa, o julgado colegiado não se afigurou ambíguo, obscuro, contraditório nem omissivo, não havendo que se falar, portanto, em prequestionamento.

A simples leitura do recurso revela que o manejo dos aclaratórios visa a novo exame da matéria (autoria e materialidade do delito), o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Diante desse cenário, o interesse da embargante de prequestionar o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, encontra-se **prejudicado**, pois, como é cediço, ainda que para fins de prequestionamento, deverá o

embargante demonstrar existir no acórdão embargado as hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não aconteceu na espécie.

O Colendo STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA REJEITADA. 1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos. **2. Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 711.268/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE MÍDIAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado. 2. A pretexto de omissão, busca o embargante a rediscussão do julgado, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. **3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP, ausentes na espécie.** 4. Incabível a juntada das cópias de áudio da sessão de julgamento, sequer prevista regimentalmente, pois à unanimidade acolhido o voto do Relator unânime, devidamente juntado aos autos, onde esclarecido que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa demandaria reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 97.421/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015).

Os aclaratórios são, portanto, meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Destarte, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator